



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.705 - DF (2016/0196691-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ILÍCITO PENAL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VALOR MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento, como ocorreu na hipótese.

2. O pleito de indenização por danos morais decorrente de ilícito penal por esta Corte Superior prescinde de revisão fático-probatória, e sim jurídica, no caso dos autos, em razão da fixação, pelo Magistrado sentenciante, do valor mínimo a ser indenizado à vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.705 - DF (2016/0196691-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do ora agravado para restabelecer o dever de reparação pelos danos morais decorrentes da ação criminosa, nos termos do édito condenatório (fls. 311/316).

A defesa alega, em síntese, que o pleito do *Parquet* demanda revolvimento fático-probatório dos autos, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ, impossibilitando a sua condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o presente recurso seja provido (fls. 328/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.705 - DF (2016/0196691-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A irresignação não prospera.

Como visto, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante para manter a sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), imposta a título de dano moral à vítima do crime de injúria racial.

Por oportuno, confira-se excerto da r. sentença (fl. 179):

Para fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, há indícios da existência de danos morais, conforme ponderado pelo douto representante do Ministério Público, em virtude da humilhação suportada pela vítima, razão pela qual fixo a indenização mínima no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação dos danos causados pela infração, sem prejuízo da esfera cível competente, onde poderá haver dilação probatória para apreciação de outros danos eventualmente sofridos.

Com efeito, é firme neste Tribunal Superior a orientação de que a indenização mínima a título de danos deve ser estabelecida na sentença condenatória, desde que requerida expressamente, como ocorreu na hipótese vertente.

Correta a decisão agravada ao admitir como válida a fixação do valor do dano moral em favor da vítima, pois "O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cuja redação foi conferida pela Lei n. 11.719/2008, é norma eminentemente processual, que permitiu a antecipação do momento processual para a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados por infração penal. Por conseguinte, como regra intraprocessual, aplica-se imediatamente apenas às infrações sentenciadas após a vigência da referida lei modificadora, hipótese em que surge essa prerrogativa processual, desde que haja pedido nesse sentido e seja respeitado o contraditório. No caso, a sentença foi proferida em 22/7/2010, portanto, indubitável a prerrogativa processual de fixação do valor indenizatório mínimo." (AgRg no HC 319241, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2017). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgInt no REsp 1655224, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017).

Dessa forma, o pleito de indenização por danos morais decorrente de ilícito penal por esta Corte Superior prescinde de revisão fático-probatória, e sim jurídica, no caso dos autos, em razão da fixação, pelo Magistrado sentenciante, do valor mínimo a ser indenizado à vítima.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196691-2

AgRg no
REsp 1.616.705 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304550420138070007 20130710313360 20130710313360RES 8582003

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.